
Acórdão:	25.440/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001897379-11	
Impugnação:	40.010152175-74	
Impugnante:	L'Oreal Brasil Comercial de Cosméticos Ltda	
	IE: 001003321.02-25	
Proc. S. Passivo:	Thaiany Ribeiro Mordokh Dassa	
Origem:	NCONEXT - RJ	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST) relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A, inciso VI e § 4º, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, localizado no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, inscrito sob Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal 46.46-0-01 – “Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”, substituto tributário mineiro por força dos Protocolos ICMS nº 191/09 e 54/17, no período de 01/01/16 a 30/10/19, deixou de destacar, reter e recolher a parcela do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), decorrente do adicional de dois pontos percentuais sobre a alíquota interna prevista para o produto, conforme estabelecido pelo art. 12-A, inciso VI e § 4º, da Lei nº 6.763/75, para o financiamento do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme demonstrado no Anexo 1 (“Relatório de Apuração do FEM”) e no Anexo 2 (“Demonstrativo de Cálculo FEM”).

Exige-se o crédito tributário composto pelos valores do FEM apurados pelo Fisco, não destacados e não recolhidos pelo Sujeito Passivo no prazo previsto na legislação tributária mineira, acrescidos da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c o § 2º, inciso I, do mesmo artigo, por descumprimento da obrigação principal de recolher o adicional do imposto.

A auditoria foi realizada sem visita ao estabelecimento, dispensando assim o credenciamento prévio junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

(SEF/RJ), conforme previsto na cláusula vigésima nona e parágrafo único do Convênio ICMS 142/18.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 380/417 dos autos.

Das Reformulações do Lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o Termo de Reformulação do Lançamento, às págs. 767/771.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados, a Fiscalização procedeu com a exclusão das notas fiscais referentes ao período de janeiro de 2016 e fevereiro de 2016, em função do prazo decadencial a partir do fato gerador, acatando o item “A. Decadência no Lançamento de Ofício: competências de janeiro e fevereiro de 2016” da Impugnação.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 1.084/1.088.

A Fiscalização reformula mais uma vez o lançamento, às págs. 1.117/1.122, para excluir a cobrança indevida de FEM do ICMS/ST em relação aos itens popularmente conhecidos como “filtros solares” e “shampoo”.

A Fiscalização reformula novamente o lançamento, às págs. 1.132/1.138, para excluir os itens “testadores”, que são fornecidos sem ônus financeiro pelos atacadistas e em pequenas quantidades, cujas embalagens mencionam a proibição de suas vendas, conforme o item “B. Da Não Incidência de FEM-ST Quando da Remessa de Produtos Não Destinados à Revenda” da Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.945/1.961 e pede que seja julgado procedente o lançamento do crédito tributário ora exigido.

Do Aditamento à Impugnação

A Impugnante adita sua Impugnação às págs. 1.962/1.970.

Da Sessão de Julgamento

A Câmara de Julgamento, em sessão de 18/06/25, acorda em converter o julgamento em diligência, à pág. 1.974, para que a Fiscalização manifeste-se sobre o item não abordado “A.1” da Manifestação Fiscal (“Recolhimento de FEM/ST englobado ao ICMS/ST: Falta de Campo Próprio na Nota Fiscal no período Fevereiro de 2016 a Junho de 2018”).

Em resposta, o Fisco manifesta-se às págs. 1.975/1.978.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos constantes à pág. 417, visando confirmar os fundamentos expostos ao longo de sua defesa, especialmente diante da alegada impossibilidade de demonstrar, de forma individualizada, a retenção e/ou o recolhimento do FEM/ST em mais de 300 (trezentos) documentos fiscais que integram o objeto da autuação.

A Impugnante defende que o referido pleito fundamentar-se-ia na previsão legal contida no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (arts. 119 e 142 a 145), sendo apresentado como medida supostamente necessária à observância do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Todavia, a perícia requerida mostra-se desnecessária, uma vez que os documentos já juntados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, conforme demonstrado no Anexo 1 e no Anexo 2.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

Ademais, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA:

RPTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Ainda assim, com o intuito de prestar os devidos esclarecimentos, a Fiscalização respondeu aos quesitos formulados.

Desse modo, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Como relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, localizado no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, inscrito sob CNAE principal 46.46-0-01 – “Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”, substituto tributário mineiro por força dos Protocolos ICMS nº 191/09 e 54/17, no período de 01/01/16 a 30/10/19, deixou de destacar, reter e recolher a parcela do ICMS/ST, decorrente do adicional de dois pontos percentuais sobre a alíquota interna prevista para o produto, conforme estabelecido pelo art. 12-A, inciso VI e § 4º, da Lei nº 6.763/75, para o financiamento do FEM, conforme demonstrado no Anexo 1 e no Anexo 2.

Exige-se o crédito tributário composto pelos valores do FEM apurados pelo Fisco, não destacados e não recolhidos pelo Sujeito Passivo no prazo previsto na legislação tributária mineira, acrescidos da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c o § 2º, inciso I, do mesmo artigo, por descumprimento da obrigação principal de recolher o adicional do imposto.

A auditoria foi realizada sem visita ao estabelecimento, dispensando assim o credenciamento prévio junto à SEF/RJ, conforme previsto na cláusula vigésima nona e parágrafo único do Convênio ICMS 142/18.

Inicialmente, cumpre destacar que procedeu-se à reformulação do lançamento para acatar parcialmente as alegações apresentadas, nos seguintes pontos:

- reconhecimento da decadência referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2016;
- exclusão dos itens “testadores”, fornecidos sem ônus e em quantidade reduzida pelos atacadistas, sem finalidade de comercialização; e
- exclusão dos itens classificados como “filtros solares” e “shampoo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante sustenta ilegitimidade passiva, alegando equívoco na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Para tanto, invoca o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, afirmando que o destinatário das mercadorias seria o responsável tributário pelo recolhimento do ICMS/ST, nas hipóteses em que o remetente ou o alienante não o tenha retido ou o tenha feito a menor.

Contudo, sem razão a Impugnante.

O Estado de Minas Gerais instituiu o regime da Substituição Tributária por meio do disposto no art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Por se tratar de operação interestadual, conforme se verifica nos autos, as obrigações tributárias decorrentes da aplicação do regime de substituição tributária nas operações com mercadorias destinadas a outra unidade da Federação são disciplinadas por protocolos e convênios firmados entre os Estados envolvidos. Tal entendimento encontra amparo no art. 22, inciso II, da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Assim, resta evidente que o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 confere à Fiscalização a prerrogativa de eleger, quando necessário, o destinatário da mercadoria como responsável solidário, nos casos em que este tenha recebido mercadoria sem a devida retenção do ICMS/ST ou com retenção efetuada a menor.

Dessa forma, não há erro na identificação do Sujeito Passivo.

A Impugnante prossegue afirmando a suposta inexecutabilidade da legislação, que dispõe sobre as regras de interdependência, previstas nos arts. 113 e 114 do Anexo XV do RICMS/02, sob o argumento de que tal condição somente lhe teria sido informada por ocasião da autuação. Todavia, verifica-se que a própria Impugnante apresentou espontaneamente contratos de exclusividade e de comodato firmados com os destinatários das mercadorias, os quais estabelecem vínculo de exclusividade nas aquisições.

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 113. A substituição tributária não se aplica às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º Na hipótese de inaplicabilidade da substituição tributária prevista no caput, a responsabilidade pela retenção recairá sobre o estabelecimento destinatário interdependente, no momento em que este promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.

§ 2º Aplica-se o regime de substituição tributária às operações com as mercadorias referidas no caput realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

I - o destinatário da mercadoria for estabelecimento varejista;

(...)

Art. 114 - Na remessa das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento varejista, para microempresa ou empresa de pequeno porte, de empresa interdependente, exceto em se tratando de exploração mediante contrato formal de franquia, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária prevista no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 deste Anexo será calculada:

I - em se tratando de operação interna, adotando-se como margem de valor agregado (MVA) o percentual de 177,19% (cento e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento); e

II - em se tratando de operação interestadual, adotando-se a MVA ajustada conforme disposto no § 5º do art. 19, desta Parte, utilizando-se o percentual estabelecido no inciso I como MVA ST original.

(...)

Nesse contexto, embora a Impugnante alegue não deter poder de polícia para exigir de seus clientes informações relativas aos volumes globais de vendas, admite que controla a exclusividade das entradas, prevendo inclusive a rescisão contratual em caso de descumprimento das cláusulas pactuadas.

Argumenta, ainda, que o inciso IX do art. 115 do Anexo XV do RICMS/02 careceria de substrato legal, pois não encontraria respaldo na Lei Complementar nº 87/96, na Lei nº 6.763/75, tampouco nos convênios e protocolos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Sustenta que, na condição de substituta tributária, estaria vinculada exclusivamente às regras previstas nos protocolos firmados entre os Estados, não se sujeitando à legislação do Estado de destino. Assim, afirma que, inexistindo previsão da hipótese de interdependência nos Protocolos ICMS nºs 191/09 e 54/17, não poderia o Estado de Minas Gerais aplicá-la à sua situação.

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 115. Para fins do disposto nos arts. 113 e 114 desta Parte, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

(...)

IX - uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições.

(...)

Nesse ponto, revela-se acertada a manifestação da Fiscalização ao consignar que a Impugnante demonstra equívoco na interpretação do ordenamento jurídico-tributário brasileiro, uma vez que convênios e protocolos não possuem força vinculante automática ou absoluta, dependendo de prévia ratificação e incorporação à legislação estadual para que produzam efeitos perante os contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Reitera que, dessa forma, para que convênios e protocolos produzam efeitos perante contribuintes mineiros, internos ou externos, é indispensável sua internalização na legislação estadual. Tais instrumentos refletem a vontade do Poder Executivo dos entes federados, representados no CONFAZ por seus agentes políticos, não podendo prescindir do controle legislativo e do crivo democrático.

Conclui-se, portanto, que convênios e protocolos somente adquirem eficácia após sua ratificação e incorporação à legislação estadual. Assim, não prospera o entendimento da Impugnante de que estaria vinculada exclusivamente ao conteúdo desses instrumentos, uma vez que a obrigação tributária decorre da legislação tributária, nos termos do art. 96 do CTN:

CTN

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Nesse sentido, o disposto no inciso IX do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, introduzido pelo Decreto nº 46.137/13, encontra-se plenamente vigente desde a sua edição.

Consequentemente, é descabida a alegação de que o Fisco teria infringido o art. 22 da Lei nº 13.515/00 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais), ao exigir obrigação sem previsão legal, uma vez que a exigência decorre expressamente da legislação tributária mineira.

Lei nº 13.515/00

Art. 22. E vedado a autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

(...)

II - fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou cria-la fora do âmbito de sua competência;

(...)

A mesma base legal afasta, ainda, as alegações de inexistência de fundamento para a aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA), de suposta erosão da base tributária e de ausência de amparo legal para a MVA majorada.

No que se refere à alegação de direito à restituição do indébito com fundamento no princípio da não definitividade do ICMS/ST, cumpre esclarecer que as normas constantes dos arts. 31-A e seguintes da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 foram introduzidas pelo Decreto nº 47.547/18, com efeitos a partir de 01/03/19.

Assim, relativamente às saídas ocorridas até março de 2019, não assiste à Impugnante direito à restituição do ICMS/ST, por ausência de previsão legal e de amparo judicial. Para os fatos geradores ocorridos a partir de então, a legislação atribui ao próprio contribuinte a responsabilidade pela apuração dos valores passíveis de restituição ou complementação, nos termos do art. 31-G do Anexo XV, independentemente de autorização prévia do Fisco, ressalvadas as exceções legais.

A Fiscalização esclarece, ainda, que não é mais exigido requerimento formal para restituição, bastando o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 31-C a 31-J da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Nos presentes autos, o processo foi baixado em diligência para que a Fiscalização se manifestasse acerca do item não abordado “A.1” da Manifestação Fiscal, relativo ao recolhimento do FEM/ST englobado ao ICMS/ST, em razão da ausência de campo próprio na nota fiscal, no período compreendido entre fevereiro de 2016 e junho de 2018.

A Impugnante sustenta, no referido item, que acresceria dois pontos percentuais à alíquota base de 25% (vinte e cinco por cento), prevista para as operações internas com perfumes, águas de colônia, cosméticos e produtos de toucador, classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias /

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Harmonizado (NBM/SH), nos termos do art. 42, inciso I, alínea “a”, subitem “a.7”, do RICMS/02, perfazendo a alíquota total de 27% (vinte e sete por cento), resultante do somatório do ICMS/ST e do FEM/ST.

Aduz, ainda, que a partir de junho de 2018, teria passado a efetuar o destaque do FEM em campo próprio da nota fiscal.

Requer que a autuação seja julgada improcedente e, por conseguinte, cancelada ou, subsidiariamente, que sejam deduzidos os valores cobrados a maior, bem como a Multa de Revalidação e os juros moratórios, consolidando os pontos anteriormente expostos.

A Fiscalização esclareceu que o presente processo versa exclusivamente sobre a falta de destaque/retenção e de recolhimento do FEM incidente sobre o ICMS/ST, correspondente à parcela do ICMS/ST decorrente do adicional de dois pontos percentuais aplicado sobre a alíquota interna do produto, conforme estabelecido no art. 12-A, inciso VI e § 4º, da Lei nº 6.763/75, destinado ao financiamento do FEM. Tal apuração encontra-se devidamente demonstrada no Anexo 1 e no Anexo 2.

No que se refere à alegação de destaque da alíquota total de 27% (vinte e sete por cento), a Fiscalização informou que todos os destaques eventualmente realizados, seja a título de ICMS/ST ou de FEM, foram analisados em outro processo (referente ao Auto de Infração nº 01.001648909-70), cuja documentação foi encaminhada em meio digital (CD), conforme o Ofício nº 242/20/NCONEXT-RJ, de 27/11/20, tendo o respectivo acórdão sido publicado pelo Conselho de Contribuintes em 27/06/22.

Complementa que, a partir da documentação apresentada, especialmente dos Anexos 2 e 3, é possível inferir que não houve destaque a maior de ICMS/ST que extrapolasse o montante efetivamente devido, tendo sido constatada, ao contrário, diferença positiva de ICMS/ST decorrente de destaque a menor. Assim, eventual valor de FEM destacado foi devidamente aproveitado para abatimento do ICMS/ST.

Dessa forma, não há que se cogitar da análise de eventuais destaques no âmbito do presente processo, uma vez que o lançamento se limita à falta de destaque e de recolhimento do FEM incidente sobre o ICMS/ST.

Ademais, no que se refere à alegação de aplicação indevida da Multa de Revalidação em dobro, esclarece-se que a penalidade encontra amparo legal no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, sendo plenamente aplicável às hipóteses de não retenção ou falta de pagamento do ICMS/ST, quando constatada a infração no curso da ação fiscal.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Dessa forma, a aplicação das penalidades deu-se estritamente nos limites da legislação tributária estadual, não competindo à esfera administrativa afastar a aplicação de norma legal vigente, conforme dispõe o art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e o art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Quanto aos juros moratórios, cumpre registrar que a Resolução nº 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas:

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

Assim, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, após as reformulações efetuadas pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 767/771, 1.117/1.122 e 1.935/1.941. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

m/p